



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.516 - MG (2013/0368419-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : FLÁVIA BAIÃO REIS MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOMAZ ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO : FERNANDO LICIDIO DANTAS AVELLAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MENOR SOB GUARDA. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE NO IPSEMG. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A questão foi dirimida, também, com base na aplicação de dispositivos da Constituição Federal, mormente do art. 227, § 3º e incisos, para fundamentar a concessão de proteção especial ao menor sob guarda. Entretanto, não foi interposto recurso extraordinário pela parte recorrente, motivo pelo qual incide, no caso, a Súmula nº 126/STJ.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.516 - MG (2013/0368419-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : FLÁVIA BAIÃO REIS MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOMAZ ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO : FERNANDO LICIDIO DANTAS AVELLAR

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - IPSEMG - BENEFICIÁRIO - SOBRINHO NETO - INCLUSÃO COMO DEPENDENTE - EX-SERVIDORA - TIA AVÓ - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - GUARDA JUDICIAL - DEFERIMENTO ANTERIOR - PROVA - MENOR - PROTEÇÃO - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - LEGALIDADE - MAIORIDADE - PERDA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE AOS 21 ANOS - ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A redação anterior do § 2º do artigo 16 da Lei 8.213/91 equiparava o menor sob guarda judicial ao filho para efeito de dependência perante o Regime Geral de Previdência Social. No entanto, a Lei 9.528/97 modificou o referido dispositivo legal, excluindo do rol do artigo 16 e parágrafos, esse tipo de dependente. Todavia, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor e, neste contexto, a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - prevê, em seu artigo 33, § 3º, que: "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário". Desta forma, restando comprovada a guarda deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor e com ele resida, como ocorre na hipótese dos autos.

- O colendo STJ consolidou o entendimento no sentido de que para a ação ajuizada após a edição da MP n. 2.180/01, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, os juros de mora são de 6% ao ano, sendo a Lei 11.960/09 aplicável aos processos ajuizados após a sua vigência.

- Nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº. 64/2002, a perda da qualidade de dependente se dá quando completado vinte e um anos de idade.

- Os juros de mora e atualização monetária do valor da condenação imposta à Fazenda Pública devem observar os ditames da Lei n. 11.960/09, que alterou o art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97.

- Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Dessa forma, deve ser reduzida a verba honorária fixada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 181)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformado, o instituto recorrente aponta como violados os arts. 5º, da Lei nº 9.717/98, c/c § 2º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, e 33, § 3º, da Lei Federal 8.069/90. Aduz também divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a legislação específica da matéria previdenciária não permite a inclusão do menor sob guarda como dependente.

Com as contrarrazões, o recurso especial foi admitido (fls. 215/218).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.516 - MG (2013/0368419-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : FLÁVIA BAIÃO REIS MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOMAZ ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO : FERNANDO LICIDIO DANTAS AVELLAR

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): - O recurso não merece ser conhecido.

De logo, transcrevo trecho do voto proferido pelo Tribunal *a quo*:

"Cinge-se a questão controvertida em se verificar a procedência ou não do pedido formulado acerca da inclusão de beneficiário no rol da instituição de previdência e, por consequência, o recebimento da pensão por morte, uma vez que tal possibilidade não é mais contemplada pela Lei Complementar Estadual n. 64/2002.

Inicialmente, analisando minuciosamente os autos, constato que foi deferida à tia-avó do requerente a guarda definitiva de seu sobrinho neto, sendo negada pelo IPSEMG a inclusão da criança como dependente da guardiã, perante o referido instituto previdenciário, sob o argumento de que por se tratar de guarda, nenhum direito protegia o menor.

Tenho, todavia, que a tese é insubsistente, uma vez que os direitos assegurados à criança e ao adolescente encontram-se elencados no art. 227 da Carta Magna, impondo à família o dever de assegurar à criança e ao adolescente uma série de direitos, dentre os quais estão: a garantia de direitos previdenciários e o estímulo do Poder Público através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei e ao acolhimento, na forma de guarda, da criança ou adolescente abandonados:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º. O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:(...)II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

(...)

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órgão ou abandonado".

E, acerca do instituto da guarda, foi editada a Lei Federal nº. 8.069/1990, Estatuto da Criança e Adolescente, que regulamentou as normas gerais, e dispôs no §3º do artigo 33, que:

"Art. 33 - A guarda obriga à proteção da assistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

(...)

§3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins de direito, inclusive previdenciário".

E, neste contexto, entendo que a guarda definitiva, deferida por ato judicial, legitima o menor a obtenção de todos direitos atribuídos ao filho natural, inclusive os previdenciários, a fim de se ver assegurada a sua proteção e a garantir-lhe amparo material e moral, mormente quando se resta incontestável que este residia na companhia do seu detentor e dele dependia economicamente, como é o caso do presente feito."

Da simples leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a questão foi dirimida, também, com base na aplicação de dispositivos da Constituição Federal, mormente do art. 227, § 3º e incisos, invocados pelo Tribunal para fundamentar a proteção especial ao menor sob guarda.

Entretanto, não foi interposto recurso extraordinário pela parte recorrente, motivo pelo qual incide, no caso, a Súmula nº 126/STJ.

Confirmam-se alguns precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. O Tribunal de origem embasou-se eminentemente na interpretação da Constituição Federal - princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário e proteção ao interesse público - para julgar a controvérsia discutida nos autos, qual seja, a possibilidade de pagamento de taxa judiciária ao final do trâmite processual.

2. Mostrava-se necessária a interposição do recurso extraordinário, segundo a exigência contida no Enunciado da Súmula 126 desta Corte: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Resp nº 1.323.183/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 18/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECONHECIMENTO DE FIRMA. FALSIDADE. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, o acórdão recorrido possui fundamentos constitucional (art. 37, § 6º, da CF) e infraconstitucional (art. 1.060 do CC), cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão. É ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o conseqüente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

2. (...)

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 47.576/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/5/2012, DJe 23/5/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0368419-9

**REsp 1.416.516 /
MG**

Números Origem: 0024082280314 10024082280314 10024082280314001 10024082280314002
10024082280314003 22803142520088130024 24082280314

PAUTA: 21/11/2013

JULGADO: 21/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG

PROCURADOR : FLÁVIA BAIÃO REIS MARTINS E OUTRO(S)

RECORRIDO : TOMAZ ANDRADE BARBOSA

ADVOGADO : FERNANDO LICIDIO DANTAS AVELLAR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.